

LAWFARE NA OPERAÇÃO LAVA JATO: A UTILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEIO PARA ALCANÇAR A COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI 12.850/13

Isabella Rocha Vieira Lapa⁴

SUMÁRIO:INTRODUÇÃO; 1 O INSTITUTO LAWFARE E A ILEGALIDADE NOS RECURSOS PROCESSUAIS PENAIIS; 2 COLABORAÇÃO PREMIADA DA LEI 12.850/13 E SUA APLICABILIDADE NA OPERAÇÃO LAVA-JATO; 3 ANÁLISE CRÍTICA DO USO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PROCESSOS DA LAVA-JATO; 3.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR CRIMES DE CORRUPÇÃO; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO

O presente trabalho pretende avaliar, por meio do método dialético e de pesquisa de cunho bibliográfico e documental, se a prisão preventiva está sendo utilizada na Operação Lava Jato como meio para alcançar a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13 (que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal), e se a hipótese corresponderia à prática de *Lawfare*. Os primeiros itens deste artigo se dedicam a contextualizar o *Lawfare* e o instituto da colaboração/delação premiada aplicado na operação mencionada. No terceiro tópico, o estudo é subdividido em analisar criticamente a prisão preventiva, possivelmente utilizada como antecipação de pena para que ocorra a transação da colaboração premiada entre as partes do processo e analisar a alteração da competência da Justiça Federal para a Justiça Eleitoral acerca do processamento de crimes eleitorais e a eles conexos – que é o caso da lavagem de dinheiro e o da corrupção.

Palavras-chave: Lawfare. Colaboração Premiada. Operação Lava Jato.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate, through dialectical method, as well as documental and bibliographic research, if the preventive detention is been used in the *Operação Lava Jato* as a way to achieve the rewarded collaboration regulated by the Law nº 12.850/13 (which defines criminal organization and legislate about the criminal investigation), and if the hypothesis correspond to the practice of *Lawfare*. The first two items of this article are dedicated to contextualize the *Lawfare* and the rewarded collaboration institute used in the *Operação Lava Jato*. In the third topic, the study is subdivided in critically analyze the preventive detention, possibly used as a way to anticipate the final sentence, so that a deal about a rewarded collaboration can be dealt between the parts of the case and analyze the change from the Federal Justice's jurisdiction to the Electoral Justice's, about the processing of electoral crimes and connected to them – which is the case of money laundering and corruption.

Keywords: Lawfare. Rewarded Collaboration. Operação Lava Jato.

⁴ LAPA, Isabella Rocha Vieira, graduada pelo curso de direito do UNIFESO – Centro Universitário Serra dos Órgãos e especialista em Privacidade e Proteção de Dados.

INTRODUÇÃO

A Operação da Polícia Federal que ficou conhecida como Operação Lava Jato foi instituída para investigar empreiteiras que estavam concorrendo a licitações para prestar serviço a Petrobras, de forma semelhante a *cartel*. Esta operação se iniciou com a investigação de crimes de lavagem de dinheiro por parte do ex-deputado José Janene que levou o Ministério Público Federal inicialmente ao ex-doleiro Carlos Habib Chater e posteriormente ao ex-doleiro Alberto Youssef, acusados de fazerem a negociação de propina em espécie entre os diretores da Petrobras com as empreiteiras.

No início das investigações do MPF, foram apreendidos arquivos⁵ que ligavam, de forma metafórica, a aparente concorrência das licitações para conseguir contratos bilionários da Petrobras, a jogos de bingo e um regulamento de um clube. As principais partes envolvidas no esquema de corrupção eram empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos.

Conforme esquematizado pelo MPF, os envolvidos realizavam o seguinte procedimento: a movimentação das empreiteiras ocorria aparentemente como um rodízio. Ao invés de concorrerem entre si para conseguirem os contratos da Petrobras de acordo com o processo licitatório descrito pela Lei 8.666/93 e pela Constituição Federal, eles calculavam e ajustavam os preços oferecidos à Petrobras para ganhar o contrato em benefício privado.

Para que a participação no processo licitatório fosse exclusiva para as empreiteiras ligadas ao considerado maior esquema de corrupção do Brasil, os agentes públicos restringiam os convidados e incluía a empreiteira da rodada. Nessa terceira etapa do processo, aparece a figura dos doleiros. O doleiro é responsável por negociar dólar norte-americano no mercado paralelo. Neste cenário, os doleiros eram responsáveis por intermediar o pagamento de propina, ou seja, lavar o dinheiro para que chegasse ao destinatário final como se lícito fosse.

O crime de lavagem de dinheiro tem a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração

penal” (artigo 1º da Lei 9.613/98). A partir do tipo penal supramencionado, verifica-se que o crime de lavagem de dinheiro supõe a existência de um crime precedente, fazendo com que esse dinheiro ilícito adquirido retorne ao âmbito socioeconômico como se lícito fosse. O crime precedente analisado neste artigo é o crime de Organização Criminosa, tipificado na Lei 12.850/13. O autor do fato ao praticar este tipo penal, dificulta a investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. Dessa forma, para auxiliar e facilitar as investigações, os acusados começaram a transacionar com o Ministério Público Federal, a colaboração premiada, nome este dado a partir da Lei 12.850/13 em seu artigo 4º.

Existem duas formas de colaboração premiada: em uma, o acusado dá informações relevantes ao caso, esperando que o magistrado, futuramente, considere as informações prestadas no momento da dosimetria da pena e a segunda é uma transação que o acusado faz com o MPF, celebrando um contrato com esta instituição. Neste acordo, estipula-se os benefícios que o acusado irá receber, caso cumpra com as condições também estabelecidas em contrato.

Um dos requisitos que será discutido neste artigo é que para firmar o acordo de colaboração premiada é necessária a voluntariedade do réu – foi apresentado o Projeto de Lei 4.372/2016⁶ que entre outros fatores, propõe a inclusão de um terceiro parágrafo para o artigo 3º da Lei 12.850/13 (lei esta que deu real teor jurídico sobre como que o procedimento da colaboração premiada deve ser realizado) referente a essa matéria (voluntariedade do réu). Este parágrafo, conforme previsão do projeto de lei, passará a vigorar com a seguinte redação: “No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor”.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, no Congresso de Sociedades de Advogados, ocorrido em São Paulo: “Não cabe prender uma pessoa para fragilizá-la para obter a delação. A colaboração, na busca da verdade real, deve ser espontânea, uma colaboração daquele que cometeu um crime e se arrependeu dele”⁷. Visto isso, é necessário analisar as prisões preventivas que estão sendo propostas pelo Ministério Público Federal e acatadas pelos

⁵ Arquivos que simulavam distribuição dos prêmios de um bingo e uma petição da Catta Preta Advogados, em nome de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto tratando sobre “Regras do Clube”, elaboradas pelo Sr. Ricardo Pessoa, dito como coordenador do Cartel.

⁶ Projeto de Lei Devolvido ao Relator, Dep. Delegado Marcelo Freitas.

⁷ Informação verbal proferida pelo Ministro Marco Aurélio no 7º SINSA, ocorrido na capital paulista.

membros da Magistratura Federal e Procuradoria Geral da União contra os acusados – cautelar esta que precisa ser vista como *ultima ratio*.

Esta modalidade de prisão cautelar, está prevista no Capítulo III (artigos 311 a 316) do Código de Processo Penal, onde define que a prisão preventiva basicamente possui dois requisitos fundamentais: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Sem esses requisitos básicos, não há que se falar em prisão preventiva, pois existem outros meios eficientes para o recolhimento de provas, que são as diversas medidas cautelares especificadas no rol do artigo 319 deste mesmo código.

Diante destes fatos, cabe a esse artigo analisar se as prisões preventivas realizadas na Operação Lava-Jato podem ser caracterizadas como espécies de *Lawfare*, ou seja, se esse recurso processual penal está sendo utilizado como arma para fins de guerra e perseguição política. Para tanto, podemos refletir sobre a decisão do Tribunal Regional Federal – 4ª Região, onde a Corte Especial desse órgão decidiu que os processos “trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas”⁸. Será que nessas decisões inéditas, há a inclusão de fundamentações contrárias a Carta Magna? Pois se a resposta for afirmativa, pode-se estar diante de um retrocesso processual, onde se abre mão dos direitos e garantias fundamentais instituídas em 1988.

1 O INSTITUTO LAWFARE E A ILEGALIDADE NOS RECURSOS PROCESSUAIS PENAIS

Lawfare é uma palavra inglesa que representa o uso indevido dos recursos jurídicos para fins de perseguição política (informação verbal)⁹, seja

⁸ Decisão acerca da liberação do áudio entre os ex-presidentes Lula e Dilma. Decisão em face de Sérgio Moro, magistrado na época, teve 13 votos a 01 favorável ao juiz.

⁹ Informação fornecida pelo advogado de defesa do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva em entrevista explicativa ao Canal Justificando.

¹⁰ Informação fornecida por John Comaroff em entrevista feita na Universidade de Harvard para o advogado Cristiano Zanin Martins.

¹¹ Trata-se do caso *Yatama vs. Nicarágua*, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 23 de jun. 2005. Segundo a introdução da causa da sentença, os candidatos políticos do partido conhecido como “Yatama” foram excluídos de participarem nas eleições municipais de 05 de nov. 2000 nas regiões autônomas do Atlântico Norte e do Atlântico Sul,

externa ou de segurança nacional. A palavra, na sua tradução literal, significa lei (*law*) e guerra (*warfare*), ou seja, utiliza-se a legislação como arma de guerra com a finalidade de atingir adversários políticos, impedindo que estes efetivem os seus objetivos, ocorrendo então uma guerra jurídica.

Segundo definição dada por John Comaroff (professor de Harvard, especialista em *Lawfare*) no seu livro *Law and disorder in the post colony*, *Lawfare* é o uso da lei e a violência inerente à lei para fins políticos, frequentemente por meio do emprego de instrumentos da lei para fazer coisas que alguém tem que fazer politicamente, mas, por algum motivo, escolhe não fazer (informação verbal)¹⁰.

John, em seu livro, analisa as três dimensões que devem ser vislumbradas e caracterizadas no caso concreto para que exista uma guerra, inclusive a jurídica. A primeira dimensão tratada é a geografia da guerra, ou seja, onde que a mesma irá acontecer. No âmbito jurídico esta ocorre na sua jurisdição, onde irá se dizer o direito aplicando as normas do ordenamento jurídico em relação a uma pretensão. Como exemplo foi citado pelo autor o caso dos índios da Nicarágua que teve ação ajuizada na jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹ e o caso das vítimas do Apartheid que discutiram a cumplicidade e assistência de empresas envolvidas na Corte Federal de Manhattan (*U.S. District Court – Southern District of New York*)¹².

A segunda dimensão abordada é o armamento da guerra, que no caso da guerra jurídica são as leis e na sua omissão, conforme artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pode ser usada a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. No caso do *Lawfare* é muito comum a utilização do uso da corrupção,

como consequência da decisão do Conselho Supremo Eleitoral. Apresentado recurso, a Corte Suprema de Justiça da Nicarágua manteve a decisão, julgando improcedente o recurso de amparo. Assim, esgotados os recursos no Estado da Nicarágua, os representantes do partido solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de medidas de reparação indicadas na demanda.

¹² Ação ajuizada pelos advogados das famílias das vítimas do Apartheid em face de empresas como IBM, General Motors, General Electric e etc acusando as mesmas de assistência e financiamento em relação a dinheiro, carros blindados e outros suprimentos enviados à África do Sul no regime sul-africano que perdurou de 1948 a 1994.

pois este tipo penal é muito amplo, sendo de fácil enquadramento nos casos sem que tenha materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, ou seja sem provas, são meras acusações, feitas em geral publicamente, para enfraquecimento político. Como exemplo, podemos citar a acusação feita por Donald Trump à Hillary Clinton nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016¹³.

A última e terceira dimensão analisada para caracterização do *Lawfare* é “a criação de fatores externos, de um clima de culpa antes do julgamento”, normalmente realizado pela mídia, que não se contenta em somente dar a notícia ao seu público, mas coloca em seus meios de comunicação, sua opinião sobre determinado assunto. Como exemplo, a divulgação feita em nota pelos jornais nacionais, informando que os recibos de alugueis do apartamento 121 (localizado em São Bernardo do Campo, com contrato de aluguel em nome de Marisa Letícia Lula da Silva), eram falsos em razão de duas datas incorretas em 02 de 26 recibos apresentados, contemplando ao público que todos estes foram assinados e preenchidos em uma mesma data – no ano de 2015¹⁴.

O juiz Sérgio Fernando Moro solicitou em despacho no dia 13/10/2017 que a defesa do ex-presidente apresentasse os recibos de aluguel, que deveriam ser entregues na Secretaria do Juízo para submetê-los à perícia, comprovando que o apartamento não pertencia a família de Lula. Os procuradores, entretanto, afirmavam desde a apresentação que a documentação entregue era “ideologicamente falsa” e que a mesma foi confeccionada “para dar falso amparo à locação simulada do apartamento”, pois de acordo com o depoimento de Glaucos Costamarques, este só começou a receber os pagamentos no final do ano de 2015, época da prisão de José Carlos da Costa

Marques Bumlai, e que assinou todos os recibos de uma única vez.

O que comprova a criação de fatores externos característica da terceira dimensão narrada por John Comaroff na situação supramencionada, é que antes da análise pericial e documental dos recibos de aluguel, a mídia anunciou ao público que o ex-presidente estava sendo arguido por crime de falsidade ideológica dos documentos apresentados. O desfecho desta situação pelo magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba na época foi o julgamento improcedente do incidente de falsidade, haja vista que “os recibos de aluguel não são materialmente falsos, e, quanto à afirmada falsidade ideológica, a questão seria resolvida na sentença da ação penal”.

O *Lawfare* também foi analisado em 2015 pelo professor titular da Universidade Estadual do Arizona, Orde Félix Kittrie (em seu livro *Lawfare: Law as a Weapon of War*), onde o mesmo aplicou o instituto *Lawfare* na utilização de leis como arma de guerra no direito internacional, verificando por exemplo a utilização desta em 2000 pelos advogados David W. Rivkin e Lee A. Casey ao afirmarem que os EUA estavam utilizando o direito internacional como forma de proteção ao poder norte americano. Dessa forma, apura-se que o termo não é novo, porém não muito se contemplava sua aplicação em casos brasileiros.

No Brasil, este instituto americano foi abordado na defesa do ex-presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, utilizada por Cristiano Zanin Martins em outubro de 2016, com base na formulação de Charles Dunlap (2001). O mesmo realizou sustentação oral para a 8ª Turma do TRF-4 em apelação e explanou sobre o tema acerca de determinadas ações do Judiciário, como a liberação do áudio para a mídia referente a interceptação telefônica¹⁵ do ex-presidente com Dilma Rousseff e a apresentação em Power Point do coordenador da

¹³ Donald Trump, em comício realizado no dia 23 de ago. 2016 em Austin, Texas, declarou que sua oponente Hillary Clinton participou de um “esquema de corrupção digno de terceiro mundo” através da Fundação criada por seu marido, Bill Clinton. O caso girava em torno da utilização de e-mails pessoais para tratar de assuntos oficiais enquanto Hillary era secretária de Estado durante primeiro mandato de Barack Obama e o Departamento de Estado anunciou a reabertura do caso em julho do ano da eleição (2016). Logo antes do dia 08 de nov. de 2016, o diretor do FBI, James Comey, anunciou a descoberta de um novo grupo de e-mails privados que poderiam incriminar a candidata, porém na noite do dia 06 de nov. de

2016, dois dias antes da eleição, o diretor declarou novamente Hillary inocente.

¹⁴ O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A denúncia se sustentava nos seguintes fatos: “Lula, de modo consciente e voluntário, recebeu vantagem indevida e dissimulou e ocultou a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 2.424.990,83 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da Construtora OAS [...]”.

¹⁵ Conforme determina a Lei 9.296 de 24 de jul. de 1996, a interceptação telefônica para prova em investigação criminal, observará o disposto na lei e

força tarefa do Ministério Público Federal, Deltan Dallagnol.

Em relação à esta última situação, Cristiano Zanin Martins representou Lula em ação ajuizada em face do procurador da República pedindo o deferimento de danos morais ao ex-presidente, haja vista que aquele colocou em sua apresentação indicações de que o ex-presidente era o comandante de organização criminosa voltada para um esquema de corrupção, contudo a entrevista coletiva estava apresentando a denúncia do MP que indicava somente os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a ação formulada em face de Dallagnol conforme sentença dada no processo de nº 1031504-08.2016.8.26.0564.

Otto Kirchheimer, constitucionalista alemão, na década de 60 publicou seu livro *Political Justice: The use of legal Procedure for Political Ends* (Justiça Política – O uso de processos jurídicos para fins políticos), onde descreve cinco táticas (na época, escrito devido as características dos estados totalitários) que hoje também ajuda a caracterizam o possível uso do *Lawfare* no Brasil em concordância com as três dimensões mencionadas por John Comaroff¹⁶.

A primeira tática é a abertura de diversos procedimentos investigatórios e judiciais sem comprovada a materialidade do fato e os suficientes indícios de autoria, amedrontando e aterrorizando os denunciados, podendo realizar um paralelo dessa tática com o comportamento do instituto da colaboração premiada na Operação Lava-Jato. No artigo 200 do Código de Processo Penal, o legislador garante que o valor da confissão como meio de prova será fundado no exame das provas em conjunto, ou seja, a partir da delação de um envolvido, outrem não

deparará de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Porém, nesse caso, no meio da interceptação realizada legalmente ao ex-presidente, o mesmo teve um diálogo com a Dilma Rousseff, que na época era detentora de prerrogativa de foro por função. Devido a prerrogativa de Dilma, a gravação deveria ter sido encaminhada para o Supremo Tribunal Federal que é o único competente conforme o artigo 102, inciso I, alínea b da CF/88. Ademais, o ex-juiz Sérgio Moro despachou (às 11:12 do dia 16/03/2016) conforme pedido de quebra de sigilo de dados e/u telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR acerca da interrupção, visto que não vislumbrava mais razão para a continuidade da interceptação, dando ciência imediata à autoridade policial, inclusive por telefone (emitida certidão de intimação ao delegado Dr. Luciano às 11:44 do dia 16/03/2016)

pode ser caracterizado suspeito no processo. Contudo, a Lei 12.850/13 possui como requisito que o cooperador identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, sem a real necessidade de apresentação de provas para o MPF, podendo o procurador solicitar ao poder judiciário a prisão preventiva do alvo da delação.

A segunda tática diz respeito a manipulação de informações com sucessivos vazamentos, ocorrendo nesse caso a conversão de suspeito à réu, distorcendo o princípio da inocência, garantido pelo artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna, em princípio da culpabilidade, chamando como exemplo o, já mencionado neste capítulo, vazamento da conversa interceptada entre Lula e Dilma. A terceira tática se refere a tentativa de intimidação dos advogados de defesa, fazendo com que estes fiquem fragilizados, podendo caracterizar o cerceamento de defesa, se houver coação no curso do processo ou abuso de poder.

Já a quarta e a quinta tática são complementares, aquela corresponde a sistemática violação de direitos humanos ao longo da guerra jurídica e a última corresponde a ocupação do tempo e dos recursos financeiros do oponente político. Em relação a estas, pode ser analisado o momento da decretação da prisão preventiva, assegurado no artigo 311 do CPP. Neste dispositivo legal, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que acionada na fundamentação do *parquet*, do juiz ou da autoridade policial os pontos estabelecidos no artigo subsequente.

Entretanto, para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário o esgotamento ou o não cumprimento das medidas cautelares especificadas

devido a sua urgência. Ora, a conversa de Dilma e Lula que foi interceptada ocorreu às 13:32 do dia 16/03/2016 e o delegado Luciano contou ao magistrado sobre o conteúdo da conversa mesmo após despacho decidindo a sua interrupção e por volta das 16:19 deste mesmo dia, o ex-juiz decidiu que não haveria mais necessidade da manutenção do sigilo sobre a presente interceptação telefônica, levantando a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

¹⁶ Essas táticas foram explicadas com base no caso do Lula durante as investigações da Operação Lava-Jato em vídeo produzido pela advogada Valeska Teixeira Zanin Martins e pelo advogado Cristiano Zanin Martins. Vídeo disponibilizado em 25 de out. de 2017 com tema: “Judiciário: Tema do Lawfare – saiba do que se trata”.

nos incisos I ao IX do artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo a prisão considerada *ultima ratio*. Dessa forma, é necessário observar se a violação de direitos humanos e a ocupação dos recursos financeiros dos presos estão sendo utilizados como facilitadores para o andamento das investigações criminais por meio da prisão preventiva.

Dessa forma, antes de averiguar a ilegalidade dos recursos processuais penais, é interessante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 retira do nosso ordenamento jurídico o sistema inquisitivo, adotando então o sistema acusatório, pois na Carta Magna é nítido localizar a separação das funções de acusar, defender e julgar e a introdução dos princípios basilares do direito processual penal: contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, imparcialidade do juiz, paridade de armas, procedimento oral (em regra), publicidade, duplo grau de jurisdição e etc.

Entretanto, no nosso Código de Processo Penal, podemos vislumbrar alguns dispositivos legais que retornam ao sistema processual inquisitivo, quando por exemplo o artigo 385 do código supramencionado dá competência ao magistrado de “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. E por isso, não há consenso na doutrina processual penal sobre o sistema adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Uma parte (minoritária) dos intérpretes defendem o sistema processual misto no Brasil, sustentando que a fase pré-processual é de natureza inquisitória e a fase processual é de natureza acusatória, como por exemplo, o desembargador e professor da PUC/SP, Guilherme de Souza Nucci.

A partir da hipótese de possível aplicação do *Lawfare* na “Operação Lava-Jato”, e entendendo quais os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do sistema processual penal adotado no Brasil, verifica-se que há a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre os posicionamentos do judiciário frente aos recursos processuais penais que estão sendo aplicados nesta operação, como no presente artigo será analisado a finalidade da medida cautelar prevista nos artigos 311 a 316 do CPP – a prisão preventiva – haja vista que, se a mesma estiver sendo aplicada como meio para a colaboração premiada, estaremos vislumbrando as principais características do sistema processual inquisitivo, onde “tal postura transforma, a prisão preventiva em um novo método de tortura – tortura moderna – por meio do qual ou se aceitam as condições impostas pelo órgão de acusação ou se aguarda preso” (MELO; BROETO, 2017).

2 COLABORAÇÃO PREMIADA DA LEI 12.850/13 E SUA APLICABILIDADE NA OPERAÇÃO LAVA-JATO

A colaboração premiada é um meio de investigação para obtenção de prova, onde o réu do processo se dispõe a cooperar, contribuir efetiva e voluntariamente com a persecução criminal. Essa forma de auxílio na investigação é prevista de forma independente em legislação especial e é uma medida não cumulativa, sem combinação de leis penais. A título de exemplo, pode-se citar o acusado do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) cumulado com o crime de organização criminosa (Lei 12.850/13), que deverá ter a sua colaboração com base nas duas legislações especiais – art. 1º, §5º e art. 4º, respectivamente – diferenciando-se os crimes para a aplicação dos benefícios, que são diferentes em sua extensão.

O procedimento que deverá ser realizado para a homologação da colaboração premiada está previsto nos artigos 6º e 7º da lei 12.850/13.

A partir do que foi acordado entre as partes e homologado pelo poder judiciário, o juiz poderá conceder três benefícios ao colaborador (desde que haja requerimento das partes), garantidos no *caput* do artigo 4º da lei 12.850/13, que são o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou a substituição desta pela pena restritiva de direitos.

Como pressuposto da homologação do acordo, o colaborador precisa cooperar para a investigação de forma eficaz, ou seja, ele precisa desmascarar a organização criminosa fornecendo informações que encaminhem o Ministério Público Federal e a Polícia Federal aos demais participantes, já sabendo quais as condutas que eram praticadas por cada um, qual era o posicionamento hierárquico dos autores, coautores e partícipes, se possui vítima e onde a mesma se encontra, quais foram os objetos e os bens tutelados até então atingidos, qual a finalidade da organização, enfim, todo o posicionamento, raciocínio e finalidade da organização criminosa.

Além da eficácia do colaborador, para a concessão dos benefícios, o artigo 4º inclui outro pressuposto: a voluntariedade do réu em contribuir com a investigação. A lei 12.850/13 revogou a lei 9.034/95 – antiga lei que definia a delação premiada para os casos de organização criminosa – que no seu artigo 6º garantia a redução de pena de um a dois terços quando o colaborador, de forma espontânea, trazia o esclarecimento das infrações penais e sua autoria. Dessa forma, cabe analisar por qual motivo o segundo pressuposto contido no artigo 4º foi alterado de espontaneidade para voluntariedade em 2013.

Ato espontâneo é intrínseco ao indivíduo, que tem origem em um sentimento ou em uma tendência natural do ser humano, é um ato sincero. Já o ato

voluntário é aquele que o indivíduo produz por vontade própria, podendo ter a influência de terceiro interessado e fatores externos, que estimulam e provocam a deflagração da vontade do agente, sem a existência de coação.

Dessa forma, não é razoável dizer que o ato da colaboração premiada deve ser realizado de forma espontânea, pois para não haver a homologação do acordo e desclassificar este, bastaria que o Ministério Público ou o delegado comunicasse ao réu que em troca da colaboração, o mesmo receberia os benefícios estabelecidos em lei. Contrário do que acontece com a contribuição voluntária, que não demanda a espontaneidade, não havendo cumulação e dependência entre ambos.

O instituto da colaboração premiada, como visto acima, já era previsto no ordenamento jurídico brasileiro antes da deflagração da Operação da Polícia Federal conhecida popularmente como “Operação Lava-Jato”, tendo sua primeira regulamentação pela lei 8.072 de 1990 (que dispõe sobre os crimes hediondos).

O primeiro delator da considerada maior operação em combate à corrupção foi Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras, processado por diversos crimes, tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa. Em troca das informações prestadas por Paulo Roberto, o Ministério Público Federal lavrou termo de acordo de colaboração premiada que beneficia o réu a cumprir prisão domiciliar por 01 ano, e tendo sentença condenatória transitada em julgado, o regime de pena seria o semiaberto nos primeiros 02 anos e posteriormente o cumprimento da pena seria em regime aberto.

Na 14ª fase da Lava Jato, batizada de “Operação Erga Omnes”, foi preso preventivamente o ex-presidente da Organização Odebrecht, Marcelo Odebrecht, acusado pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Após dois anos e meio cumprindo a preventiva, o réu condenado posteriormente a cumprir 31 anos e 06 meses, aceitou colaborar com a Justiça em troca de benefícios.

Com a eficácia e validade das informações prestadas por Marcelo, este deixou a prisão para poder cumprir a pena em regime fechado diferenciado, ou seja, o mesmo deverá ficar em casa, sendo monitorado por tornozeleira eletrônica por 02 anos e 06 meses, depois cumprirá a pena em regime semiaberto diferenciado e posteriormente cumprirá o restante da pena fixada em regime aberto diferenciado.

Outro caso a ser analisado é o de Antônio Palocci, ex-ministro da Fazenda no governo Lula e ex-ministro chefe da Casa Civil no governo Dilma Roussef, preso temporariamente na 35ª fase da Lava Jato, batizada de “Operação Omertà”. O Ministério

Público Federal em sua acusação, alega que Palocci possui uma conta corrente para propina, junto ao grupo Odebrecht, e que esses valores pagavam os serviços prestados por João Cequeira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, mediante sistema de lavagem de dinheiro.

Vencida a prisão temporária de Palocci, a requerimento do MPF, o ex-juiz Sérgio Moro a converteu em prisão preventiva, para que o acusado não prejudicasse o andamento das investigações e em 26/06/2017, foi condenado além do pagamento de multas, a condenação em 12 anos, 2 meses e 20 dias de prisão em regime fechado, tentando lavar termo de acordo de delação premiada desde 05/2017.

Antônio Palocci avançou nas negociações e conseguiu a homologação do acordo de colaboração premiada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4 – em 22/06/2018.

No dia 01/10/2018, segunda-feira anterior ao primeiro turno das eleições, que ocorreu no dia 07/10/2018, o juiz Sérgio Moro tornou público um dos anexos do acordo de colaboração premiada feito por Palocci. Conforme o artigo 7º, §3º da Lei 12.850/13, “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”, e nesse caso, como Antonio Palocci já tinha sido condenado, não teria problema a publicidade da delação premiada realizada pelo ex-ministro da Fazenda. Todavia, essa publicidade, de acordo com o artigo supramencionado poderia ter sido autorizada desde 06/2018, que foi quando Palocci conseguiu obter o acordo com o MPF, e os trechos anexos da colaboração somente foram liberados na segunda-feira antes do primeiro turno das eleições, em 01/10/2018.

Em meados do ano de 2020, a Polícia Federal constatou que os fatos narrados por Antônio Palocci não tiveram comprovações e foram desmentidos por todos os envolvidos no caso do fundo Bintang, administrado pelo BTG. Dessa forma, a instituição, após 02 anos da coleta de depoimentos do delator, concluiu que não há motivos para a continuidade da persecução penal. Até a data de publicação desse artigo, o Ministério Público Federal não concluiu se todos os casos decorrentes da delação de Palocci serão arquivados.

O comportamento do MPF, da Polícia Federal e da magistratura envolvida no maior combate à corrupção, especialmente ao vislumbrar o contexto dos três casos supramencionados, vem sendo peculiar e transformado a cada fase deflagrada. A Corte Especial do TRF-4 expôs, em uma de suas decisões, que os recursos processuais estão sendo utilizados de forma inédita, pois a situação os leva a julgar dessa maneira, e isso faz com que os intérpretes, juristas e demais estudiosos do direito se questionem acerca da constitucionalidade dessas decisões.

Mesmo que a Constituição Federal discorra sobre a presunção de inocência, pode o poder judiciário autorizar manutenção da prisão preventiva por anos quando existe um rol extensivo de medidas cautelares que satisfaçam o andamento do processo tão bem quanto a prisão? A partir desse questionamento é perceptível que a Operação Lava Jato movimentou todo o ordenamento jurídico brasileiro e com isso, uma série de fatores externos começaram a pressionar as autoridades que hoje provocam o Estado e dão andamento no processo.

3 ANÁLISE CRÍTICA DO USO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PROCESSOS DA LAVA-JATO

O objetivo da prisão preventiva é “impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo” (PACELLI, 2017, p. 549) e esta “pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, inclusive após a sentença condenatória recorrível” (LOPES JR., 2016, p. 831). A prisão preventiva é a mais severa das medidas cautelares previstas pelo ordenamento jurídico, e a mesma só pode ser decretada em casos específicos e em último caso. Ambos os autores reforçam em seus manuais que a prisão preventiva serve tão-somente para preservar o adequado funcionamento do processo e assegurar a aplicação da lei penal.

Um dos motivos para que esta prisão seja a última hipótese de decretação de cautelar é em relação ao seu prazo. A Lei 12.850/13 estabeleceu no seu artigo 22, o prazo de 120 dias, prorrogáveis por igual período “por decisão fundamentada, devidamente motivada”. Porém, também se analisa nessa operação da Justiça Federal que alguns réus presos preventivamente ficam mais de 02 anos, não cumprindo então os entendimentos atualmente firmados.

O artigo 312 do CPP, elenca quais as possibilidades de decretação da prisão preventiva, sendo elas: “para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. A segunda parte do tipo processual é o *fumus comissi delicti* e Aury Lopes Jr. (2016, p. 832) discorre que não é somente o que consta na letra da lei. Para se analisar a materialidade do fato e o indício de autoria, é necessário verificar o juízo de possibilidade e de probabilidade, “posto que em sede de cautelar não se pode falar em juízo de certeza” (LOPES JR., 2016, p. 833).

Para a solicitação da prisão preventiva, o Ministério Público, o querelante, o assistente ou a representação por parte da autoridade policial, devem fundamentar e comprovar o seu pedido de

forma robusta e para a aceitação desta medida, o magistrado deverá verificar as razões favoráveis/positivas e as razões desfavoráveis/negativas. Se durante esta avaliação do juiz, prevalecerem as razões positivas em detrimento das razões negativas, ou vice-versa, verifica-se o juízo de possibilidade. Agora, se ficar evidente que dessa balança prevalecem as razões favoráveis em detrimento das desfavoráveis, ou vice-versa, de forma plenamente fundamentada, há o juízo de probabilidade.

E a partir desse entendimento, Aury Lopes Jr. (2016, p. 834) interpreta a obra de Carnelutti explicando da seguinte forma: “requisitos positivos do delito significam prova de que a conduta é aparentemente típica, ilícita e culpável. Além disso, não podem existir causas de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade”. Pois, se não houver provas de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não há que se falar em prisão preventiva. “Bastaria, no entanto, que o juiz se convencesse da inexistência do dolo, para não a decretar.” (apud LOPES JR., 2016, p. 834).

Acerca da primeira parte do artigo 312 do CPP, trata-se do *periculum libertatis*, que é “o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo” (LOPES JR., 2016, p. 836), que são “evidentemente instrumentais, porquanto se dirigem diretamente à tutela do processo” (PACELLI, 2017, p. 554). Sem o preenchimento desses requisitos, também não há que se falar em prisão preventiva. Os dois primeiros requisitos (garantia da ordem pública e da ordem econômica), são alvos de grandes críticas doutrinárias por não terem sua fundamentação conforme a finalidade de uma medida cautelar, já os dois últimos (conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal) são aceitos sem divergências por terem a típica finalidade de uma medida cautelar: “garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento” (LOPES JR., 2016, p. 847).

Abaixo consta uma parte do *Habeas Corpus* 135.250/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no voto do falecido ministro Teori Zavascki para também trazer o posicionamento da suprema Corte em relação a aplicação da prisão preventiva:

A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/9/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 29/8/2013). Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b)

garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP).

Diante do exposto acima, acerca da prisão preventiva, de acordo com os manuais e jurisprudência, cabe a este artigo analisar também a fundamentação utilizada para a prisão preventiva e sua contínua manutenção em alguns casos da Operação Lava Jato.

Para Antônio Palocci, ex-ministro da Casa Civil e ex-membro do Conselho de Administração da Petrobras, a promotoria se baseou na garantia da ordem pública e para fazer cessar a prática delituosa. O crime imposto pelo MPF para Palocci foi o de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e organização criminosa, pois de acordo com a denúncia, Palocci “aceitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, promessas de vantagens indevidas, em razão da função, para que o grupo Odebrecht obtivesse a contratação de sondas com a Petrobras”.

Confrontando inicialmente essa decisão que decretou a prisão preventiva de Antônio Palocci, com base no estudo feito das doutrinas de Eugênio Pacelli e Aury Lopes Jr., vislumbra-se que a prisão foi decretada de forma precoce, antes de esgotadas todas as demais medidas cautelares. Segundo Aury Lopes Jr. (2016, p. 836), o termo garantia de ordem pública “se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico”, fazendo com que seja comparado muitas vezes com o significado de “clamor público”. O problema em fornecer essa semelhança ao clamor público é que há a comparação com a opinião pública que é, fornecida pela mídia, principalmente ao se referir à Operação Lava-Jato, que se tornou próxima e parte do cotidiano da população acompanhar os seus desmembramentos. E para essa fundamentação, infelizmente utiliza-se da exploração midiática para chamar atenção a um determinado fato, como por exemplo, a exposição de interceptações telefônicas e vazamento de informações, já mencionado anteriormente neste artigo.

Já a fundamentação feita com o objetivo de cessar a prática delituosa, que neste caso pode ser analisada pelo ponto de vista da garantia da ordem econômica (por lavagem de dinheiro e desvio dos cofres públicos), “a medida cautelar mais adequada seria o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos

possíveis responsáveis pela infração” (PACELLI, 2017, p. 555), medida garantida no artigo 7º da Lei 8.429/92. Porém, não foi dessa forma que o Poder Judiciário se baseou para julgamento da denúncia e liminar.

Antônio Palocci foi preso temporariamente em 26/09/2016 e teve sua prisão temporária convertida em preventiva no dia 30/09/2016. No tópico 184 da sentença do processo, Sérgio F. Moro, na época Juiz Federal responsável pela Operação, escreveu o trecho abaixo acerca da conversão da prisão, onde percebe-se que o magistrado realizou uma ponderação entre a aplicação da medida cautelar e o combate a corrupção:

Embora a prisão cautelar seja um remédio amargo, é melhor do que a contaminação da democracia pela corrupção sistêmica. Em um determinado nível, a corrupção coloca em risco a própria qualidade de democracia, com afetação das eleições livres e do regular funcionamento das instituições. Trata-se de um retrato de uma democracia vendida. É nesse contexto que deve ser compreendido o emprego, na forma da lei e ainda pontual, das prisões preventivas na assim denominada Operação Lava Jato.

Mais recente, em 21/03/2019, Michel Temer foi preso durante a operação “Descontaminação”, por decisão do juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O ex-presidente foi denunciado pelos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. Conforme denúncia do MPF, Temer era “dono” da Eletronuclear, responsável pela indicação à presidência da estatal em nome de Othon Pinheiro. Esta fase da Operação, deflagrou o crime de peculato relativo ao valor de R\$ 10.859.075,15, que foi desviado da Eletronuclear por intermédio da AF Consult do Brasil, para realização do contrato de engenharia eletromecânica da usina nuclear de Angra 03.

A outra denúncia que foi redigida pelo MPF sobre o ex-presidente é a imputação dos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro, tendo o total de R\$ 1.091.475,50. No teor do documento o Ministério Público narra que houve a solicitação, promessa e efetivo pagamento de vantagem indevida a Michel Temer, por determinação do representante da Engevix, juntamente com o representante da Alumi Publicidades, tendo como operador financeiro Coronel Lima. A finalidade do recebimento de vantagem ilícita, conforme consta na denúncia, era para a falta de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear.

Foi impetrado *Habeas Corpus* pela defesa de Temer que ficou para apreciação do Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, que deferiu

liminarmente o HC, com solicitação para expedição de alvará de soltura para imediata liberação dos pacientes abrangidos. Dessa forma, Michel Temer foi solto em 25/03/2019. Abaixo consta trecho da decisão do desembargador responsável:

Embora ninguém discorda da necessidade de apuração de todos os fatos, e de responsabilização dos autores, mediante devido processo legal, assegurado o contraditório e ampla defesa, e considerada a presunção de inocência, aplicando-se as penas previstas em lei, não há em nosso ordenamento jurídico antecipação de pena, tampouco possibilidade de prisão preventiva de pessoas que não representam perigo a outras pessoas e à ordem pública, tampouco à investigação criminal, muito menos à instrução processual, e à aplicação da lei, e muito menos visando recuperar valores ditos desviados. (Documento nº 2419800-17-0-382-21-686687, fls. 396 e 397).

3.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR CRIMES DE CORRUPÇÃO

Em 05 de abril de 2019, foi decidido e publicado no site do Supremo Tribunal Federal, acórdão sobre a competência da Justiça Eleitoral de processar e julgar crimes eleitorais e comuns a que lhe forem conexos. Essa decisão foi provocada pelo Inquérito nº 4435, que foi instaurado para investigar Eduardo da Costa Paes e Pedro Paulo Carvalho Teixeira sobre a suposta prática de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas nos anos de 2010, 2012 e 2014.

De acordo com Marco Aurélio, relator do inquérito no Supremo Tribunal Federal, a empreiteira Odebrecht teria patrocinado as eleições de Pedro Paulo e Eduardo Paes e em troca teria prioridade nos contratos de construção. No ano de 2010, Pedro Paulo teria recebido a quantia de R\$ 3 milhões do grupo para auxiliar sua campanha de deputado federal e em 2014 recebido R\$ 300 mil para sua reeleição.

Já contra Eduardo Paes, a investigação está sendo realizada sob a suspeita de recebimento de R\$ 15 milhões no ano de 2012 em doação para sua reeleição como Prefeito do Rio de Janeiro em troca de contratos referentes às Olimpíadas de 2016.

Conforme interpretação dos professores de direito constitucional Marcelo Novelino e Pedro Lenza:

A organização e a competência da Justiça Eleitoral serão dispostas em lei complementar (CF, art. 121), cabendo-lhe o julgamento de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, §10), de prestação de contas dos partidos políticos (CF, art. 17, III), de inexistência ou expedição e

anulação de diploma, bem como de decretação de perda de mandato eletivo (CF, art. 121, §4º, III e IV). Além da competência jurisdicional, a Justiça Eleitoral é dotada de ampla atribuição administrativa relacionada ao processo eleitoral.

(NOVELINO, Marcelo, 2019, P. 814).

Pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no inquérito mencionado, acerca dessa matéria, a Corte reconheceu ser incompetente a Justiça Federal e como consequência tornaram-se nulos todos os atos praticados até então.

Isso decorre, visto que de acordo com a explicação acima do professor Marcelo Novelino, quando existem dois ou mais crimes conexos, se apenas um deles for de competência da Justiça Eleitoral, ambos serão julgados e processados pela justiça especial, conforme o atual artigo 35, inciso II do Código Eleitoral (Lei 4.737/65).

O ex-Ministro da Justiça, Sergio Moro, realizou reuniões com parlamentares, durante seu mandato, para discutir dentre outras questões, a redação do artigo 35, inciso II do Código Eleitoral, para que esses dois crimes não sejam julgados e processados pela Justiça Eleitoral, mas o que se deseja é que exista uma cisão do processo e que consequentemente a justiça especial julgaria somente o crime eleitoral e competiria a justiça comum o julgamento do restante dos crimes. A redação do artigo supramencionado ficaria da seguinte forma: “Compete aos juízes: II. Processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais”, retirando a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais.

Nesse tópico, cabe destacar a denúncia com o envolvimento do ex-ministro da Fazenda Guido Mantega. Marcelo Odebercht em sua delação premiada, informou ao Ministério Público Federal que entregou a favor de Guido Mantega o valor de R\$ 50 milhões de reais, dinheiro que foi repassado ao Partido dos Trabalhadores (PT) contabilizados na “Planilha Italiano”. Segundo denúncia do MPF, Mantega aceitou promessa de vantagens indevidas, devido a sua função no Ministério da Fazenda e no Conselho de Administração da Petrobras, para interferir e atuar na emissão das Medidas Provisórias 470 e 472 e suas instruções conforme os interesses da empreiteira Odebrecht e repasse de R\$ 15 milhões aos publicitários João Santana e Mônica Moura, para a campanha de Dilma Rousseff no ano de 2014.

Essa denúncia foi recebida por Sergio F. Moro enquanto juiz federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável pela Operação Lava Jato. Entretanto, conforme a Agravo Regimental na Petição 6.986 do Distrito Federal, com agravante Guido Mantega, já tinha sido decidido pelo STF que

os termos de colaboração premiada e documentação correlata, seriam enviados para o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o artigo 35, II, do Código Eleitoral c/c o artigo 78, IV do Código de Processo Penal.

Visto isso, a defesa do ex-ministro da Fazenda solicitou intervenção do STF na reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra o magistrado, por ter confrontado decisão da Suprema Corte e dessa forma, solicitou-se a anulação da decisão, bem como a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral dar continuidade ao julgamento. Por fim, abaixo consta o trecho da decisão do ministro Ricardo Lewandowski acerca da competência da Justiça Eleitoral.

Esta Colenda Segunda Turma, no recentíssimo (sessão de 6/2/18) julgamento de embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais na PET nº 6.820, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, por expressiva maioria de votos (4x1), firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 – vale dizer, de fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como objetivo desse artigo, foi analisado de acordo com pesquisa de cunho documental e bibliográfico, as prisões preventivas realizadas na Operação Lava Jato para, por fim, concluir se a medida cautelar está sendo utilizada como meio para que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal consigam obter termos de colaboração premiada, meio de prova estabelecido na Lei 12.850/13, que define o crime de organização criminosa.

A importância desse tema está no alicerce da Operação, e na conclusão dos casos estudados. Por ser um caso divulgado praticamente todos os dias nos meios de comunicação, é um tema que está no cotidiano não só dos brasileiros, mas de toda a população, por envolver outros países na colaboração de nossas investigações. Dessa forma, independente se o receptor da mensagem é ou não acadêmico do direito, essa informação pode chegar para ele diferente do que é estabelecido na Constituição Federal.

Ademais, por ser um tema com abordagem ampla em concursos públicos de terceiro grau, com o atual governo e sobre o atual plano do Ministro da Justiça de combate a corrupção, esse tema ganha ainda mais visibilidade no ano de 2019.

Com base nos termos de delação premiada, especialmente os de Antônio Palocci, Marcelo Odebrecht e Paulo Roberto Costa, e o estudo das doutrinas de Aury Lopes Junior, Guilherme de

Souza Nucci e Eugênio Pacelli, assim como as denúncias do MPF e as sentenças prolatadas, especialmente nos casos supramencionados, percebemos há uma meta a ser atingida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal de chegar até ao alto escalão da sociedade, aqueles que fazem parte do Poder Legislativo e Executivo.

A delação de Antônio Palocci, por exemplo, o alvo foi o ex-presidente Lula e a ex-presidente Dilma Rousseff, a delação de Marcelo Odebrecht atingiu o ex-presidente Michel Temer e Paulo Roberto Costa, sendo o primeiro delator da Operação, abriu as portas para tantas outras que estavam por vir. Esse objetivo de imputar o crime a outrem impede a concretização do princípio da presunção de inocência e nessa Operação específica, abre margem para questionamentos de cunho político.

O *Lawfare* é uma arma de cunho político, é a utilização das nossas próprias leis para a queda dos representantes da sociedade. É a utilização de interceptações telefônicas para alterar o resultado das eleições. É autorizar a prisão preventiva com base em meros depoimentos de pessoas que já estão presas durante meses ou até mesmo, anos. É torturar alguém, com a justificativa de aplicação de medida cautelar para ordem pública e/ou econômica, sendo que esta não era necessária e em alguns casos, nem corretamente justificada.

Visto isso, os tópicos abordados nesse tema foram estabelecidos conforme proposto, assim como as pesquisas estabelecidas como meta foram conclusivas e o problema apresentado no projeto foi solucionado.

Diante do exposto nesse artigo, conclui-se que a Operação Lava Jato possui a colaboração premiada como principal meio de obtenção de prova, fazendo com que os acusados envolvidos, mesmo sem a voluntariedade, busquem transacionar os termos com o MPF ou com a PF, para que sua sentença possa ser mais favorável.

Ademais, conclui-se que em relação ao aparecimento de representantes da sociedade, políticos, o MPF e a PF não medem esforços para primeiro denunciá-los com pedido de liminar para a prisão temporária e posteriormente sua conversão em prisão preventiva, para somente depois verificar se o que foi dito em depoimento, na colaboração, era verdade.

Entretanto, atualmente, temos um crescimento crítico do Poder Judiciário, principalmente das Supremas Cortes, para enxergarem essas ameaças à Constituição Federal, fazendo cessar muitos atos inovadores da procuradoria e da promotoria que podem causar insegurança jurídica, não somente para a Operação Lava Jato, mas para todos os atos da vida civil, jurídica e política.

REFERÊNCIAS

BADARO, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** 2015. [Acesso em: 12 out. de 2018](#). [Acesso em: 15 out. de 2018](#).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de out. 1988. Brasília, DF, Senado Federal. [Acesso em: 15 out. de 2018](#).

_____. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. [Acesso em: 26 abr. de 2018](#).

_____. BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de jul. de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de jul. de 1990. [Acesso em: 15 out. 2018](#).

_____. BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 de maio de 1995. [Acesso em: 12 out. 2018](#).

_____. BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de jul. de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de jul. de 1996. [Acesso em: 22 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Lei nº 9.613 de mar. de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 de mar. de 1998. [Acesso em: 26 abr. 2018](#).

_____. BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 agosto de 2013. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 ago. 2013. [Acesso em: 26 abr. 2018](#).

_____. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RHC: 47984 SP 2014/0114700-8. Brasília. 04 de novembro de 2014. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 120379 RO. Brasília. 26 de agosto de 2014. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na petição 6.986/DF. Brasília. 10 de abril de 2018. [Acesso em: 22 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4435. Brasília. 14 de março de 2017. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal de Curitiba. Incidente de falsidade criminal nº 5043015-38.2017.4.04.7000/PR. Curitiba. 07 de fevereiro de 2018. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Porto Alegre. 23 de agosto de 2017. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Procuradoria da República do Paraná. IPL Antônio Palocci distribuído por dependência aos autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000. Curitiba. 28 de outubro de 2016. [Acesso em: 22 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Procuradoria da República do Paraná. IPL Antônio Palocci distribuído por dependência aos autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000. Curitiba. 10 de agosto de 2018. [Acesso em: 22 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5054008-14.2015.4.04.7000. Curitiba. 30 de setembro de 2016. [Acesso em: 22 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Procuradoria da República do Rio de Janeiro. Medida cautelar distribuído por dependência aos autos nº 0500591-66.2019.4.02.5101. Rio de Janeiro. 29 de março de 2019. [Acesso em: 30 abr. 2019](#).

_____. BRASIL. Procuradoria da República do Rio de Janeiro. Medida cautelar de prisão distribuído por dependência aos autos nº 0500591-66.2019.4.02.5101. Rio de Janeiro. 29 de março de 2019. [Acesso em: 30 abr. 2019](#).

_____. BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Superintendência Regional do Paraná. IPL nº 791/2014. Auto de apreensão nº 1117/2014. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Petição distribuída pelo escritório Catta Preta Advogados. Curitiba. 02 de dezembro de 2014. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

_____. BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. PL 4372/2016. Brasília. 16 de fevereiro de 2016. [Acesso em: 21 set. 2018](#).

CANARIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na “lava jato”. 2014. [Acesso em: 12 out. 2018](#).

JUSTIFICANDO, Canal. Lawfare – Justificando entrevista Cristiano Zanin Martins (17 de novembro de 2016). Fonte: Canal Justificando. [Acesso em: 12 out. 2018](#).

LEMOS, Bruno Espiñeira. Delação premiada e prisão preventiva: (não estamos em Berlim). 2016. [Acesso em: 26 abr. 2018](#).

- LOBO, Iury. Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal. 2016. Acesso em: 23 fev. 2018.
- LODI, Ricardo. O caso Lula: Lawfare, direitos fundamentais e a consolidação do golpe. 2017. Acesso em: 21 set. 2018.
- LOGRADO, Maria Alice Franco. **A importância da delação premiada na operação lavajato.** 2018. Acesso em: 12 out. 2018.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?**. 2017. Acesso em: 26 abr. 2018.
- LULA, A verdade de. John Comaroff explica Lawfare (14 de novembro de 2016). Fonte: Canal “A verdade de Lula”. Acesso em: 26 abr. 2018.
- MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Prisão para delatar transforma a preventiva em método de tortura.** 2017. Acesso em: 15 maio 2018.
- MENDES, Soraia da Rosa. O que esperar do/a juiz/a em um acordo de delação premiada? 2016. Acesso em: 12 out. 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 3ª ed. – São Paulo: Forense, 2017.
- OLIVEIRA, Igor de. **Delação premiada e Operação Lava Jato.** 2016. Disponível em: Acesso em: 23 fev. 2018.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- PASSARELLI, Thais dos Reis Andrade. **Delação premiada frente a Operação Lava Jato.** 2016. Acesso em: 23 fev. 2018.
- RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 4.372/2016. Acesso em: 28 abr. 2018. Texto original.
- RODAS, Sergio. Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio. 2016. Acesso em: 28 abr. 2018.
- RODAS, Sergio. Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais. 2015. Acesso em: 21 set. 2018.
- ROMERO, Enrique Santiago. Lawfare: a guerra jurídica contra a democracia na América Latina. 2018. Acesso em: 19 set. 2018.
- STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam. **“O passarinho pra cantar precisa estar preso”. Viva a inquisição!**. 2014. Acesso em: 21 set. 2018
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Publicação Virtual, volume 03 – nº 1 jan/abr. 2017. ISSN 2525-510X. Acesso em: 15 maio. 2018.
- ZAFFARONI, Raul. **El escándalo jurídico.** 2016. Acesso em: 25 abr. 2018.